



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: LUIZ DOS SANTOS ARSENO - Adv. Bruno Júlio Kahle Filho

Agravado: TAURUS MÁQUINAS-FERRAMENTA LTDA. - Adv. Rosana Akie Takeda

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Gravataí

Tramitação: 3ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: JUÍZA NADIR FÁTIMA ZANOTELLI COIMBRA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA. A atualização monetária dos débitos trabalhistas deve observar o INPC a partir de 14 de março de 2013, tendo em vista a inconstitucionalidade da utilização da TR como fator de atualização monetária declarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4357-DF. Entendimento prevalente nesta Seção Especializada em Execução.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação da conta de liquidação, observando-se o INPC como índice de



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 2

atualização monetária dos débitos trabalhistas a partir de 13/03/2013, mantendo-se a TR em relação ao período anterior.

Intime-se.

Porto Alegre, 13 de maio de 2014 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão das fls. 677-v, o exequente interpõe agravo de petição às fls. 680-90.

Postula seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da aplicação da TR ou da correção das cadernetas de poupança para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas e, conseqüentemente, seja determinada a sua substituição pelo IGPM ou, sucessivamente, pelo IPCA ou, ainda, outro índice a ser determinado.

Com contraminuta da executada às fls. 694-v, são remetidos os autos para julgamento por este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL DIÁRIA.

Mediante longo arrazoado, o agravante defende seja declarada a



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 3

inconstitucionalidade da aplicação da TR ou da correção das cadernetas de poupança para fins de correção monetária dos débitos trabalhistas, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento das ADIs 4357, 4372, 4400, 4425 e 493. Postula seja determinada a sua substituição pelo IGPM ou, sucessivamente, pelo IPCA ou, ainda, outro índice a ser determinado.

Decido.

Ao analisarem os efeitos do julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.440 e 4.425, os integrantes desta Seção Especializada em Execução concluíram, em sua maioria, que restou afastada a TR como critério de atualização monetária, sendo o INPC o índice que mais se adapta ao seu objetivo, até que a legislação venha a substituir aquele índice por outro.

No particular, portanto, adoto como razões de decidir os termos da seguinte decisão desta Seção Especializada, onde analisado recurso com idêntico objeto, os quais passam a fazer parte integrante da fundamentação:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. A partir de 14 de março de 2013, o índice a ser utilizado para atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser o INPC, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 4357, da TR como fator de atualização monetária.

(...)

Para que haja a completa reparação do dano que decorre do descumprimento da legislação trabalhista, necessário o pagamento integral do débito judicialmente declarado, corrigido monetariamente desde a data em que este era devido até a data



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 4

do efetivo pagamento.

A Justiça do Trabalho ainda se utiliza para atualização dos débitos por ela reconhecidos a TR (art. 39 da Lei nº 8.177/91, com a alteração dada pela Lei nº 8.660/93). Tal prática resultou na Tabela Única para Atualização e Conversão de Débitos Trabalhistas (Tabela FACDT), adotada pela Resolução nº 008, de 27-10-2005, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A Resolução esclarece no inciso I do § 2º do art. 1º que se utiliza da TR para atualização: "§ 2º. Caberá à Assessoria Econômica do Tribunal Superior do Trabalho: I - promover a atualização da Tabela Única, até o terceiro dia útil de cada mês, de acordo com a variação da TR do dia 1º ao último dia de cada mês, ou mediante outro índice por que venha a ser substituída;". O índice também era utilizado pelas cadernetas de poupança. Há quem diga, entretanto, que a TR não é índice de correção monetária. Nesse sentido, afirmam Antonio Escosteguy Castro, Fábio Ferronato Mattei e Luiz Gustavo Capitani Silva Reimann (A Inconstitucionalidade da correção monetária dos débitos trabalhistas pela TR e a imediata adoção do INPC. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 358, out. 2013, p. 102): "A fórmula de atualização adotada, sempre foi alvo de irresignações, uma vez que a TR não é índice de correção monetária. A taxa adotada não recompõe o valor originário da moeda, a fim de manter o seu poder aquisitivo eventualmente corroído pelo processo inflacionário. Dessa forma, como o valor nominal do débito judicialmente apurado diminui, por força do



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 5

aludido processo inflacionário, a aplicação da TR produz prejuízo ao credor (trabalhador), que recebe menos do que o devido no momento da liquidação da dívida."

Não por outra razão, mas por compartilhar deste entendimento, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-DF, já pronunciava na ementa do acórdão, publicado no já distante 04-09-1992: "A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda."

Apesar disso, vinha a TR sendo usada como índice de correção das cadernetas de poupança e também como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas.

A Lei nº 12.703/2012 modificou a remuneração da poupança, tornando-a menos atrativa de forma a evitar que o investimento servisse como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores, "[...] e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se à extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas." (GHISLENI FILHO; João; VARGAS, Luiz Alberto. A atualização monetária dos créditos trabalhistas após a extinção da TR. Justiça do Trabalho. Porto Alegre, HS Editora, ano 30, n. 357, set. 2013, p. 42).



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 6

Observa-se que no julgamento da ADI nº 4.357-DF, o STF dá um passo além a respeito do assunto, ao declarar a inconstitucionalidade do § 12 do art. 100 da Constituição, que determina a correção dos precatórios pelos mesmos índices da remuneração da poupança ("§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios."), ou seja, a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

No julgamento das ADIs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, por maioria e nos termos do voto do relator, o Ministro Ayres Britto, foi dado parcial provimento à ADI, no julgamento concluído em 14-03-2013:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Ayres Britto (Relator), julgou parcialmente procedente a ação direta, vencidos os Ministros Gilmar Mendes, Teori Zavascki e Dias Toffoli, que a julgavam totalmente improcedente, e os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski, que a julgavam procedente em menor extensão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. O Ministro Marco Aurélio requereu a retificação da ata da sessão anterior para fazer constar que não declarava a inconstitucionalidade da



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 7

expressão “independentemente de sua natureza”, contida no § 12 do art. 100 da CF. Redigirá o acórdão o Ministro Luiz Fux. Plenário, 14.03.2013.

Do voto do relator designado, Ministro Luiz Fux, ainda não publicado, extrai-se o seguinte excerto (disponível no andamento processual da ADI 4357, junto ao site do STF): “Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Luiz Fux rejeitando a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 100 da Constituição Federal; declarando inconstitucionais os §§ 9º e 10 do artigo 100; declarando inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100, bem como dando interpretação conforme ao referido dispositivo para que os mesmos critérios de fixação de juros moratórios prevaleçam para devedores públicos e privados nos limites da natureza de cada relação jurídica analisada; declarando a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009; e acolhendo as impugnações para declarar a inconstitucionalidade do § 15 do artigo 100 e do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduzidos pela EC 62/2009, o julgamento foi suspenso. Ausente o Senhor Ministro Gilmar Mendes, em viagem oficial para participar da 94ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito, em Veneza, Itália. Presidência do Ministro Joaquim Barbosa. Plenário,



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 8

07.03.2013." (DJ nr. 52, do dia 19-03-2013, sublinhei).

Observa-se, portanto, que o próprio STF entende que não cabe a correção monetária por meio da TR, declarada, inclusive, sua inconstitucionalidade. Embora ainda não publicado o acórdão, conforme já se manifestou o atual presidente do TST, Ministro Min. Levenhagen em despacho no Processo TST-RR-1000-39.2007.5.01.0203, de 13.03.2013:

Sobreleva destacar, contudo, a irrecusável proeminência jurídico-constitucional das decisões emanadas da Suprema Corte, a partir do princípio da máxima efetividade da norma constitucional, que se irradia para as suas decisões, em virtude de o Constituinte de 88 lhe ter atribuído, precipuamente, a elevada função de intérprete e guardião da Constituição da República, como preconizado no artigo 102 do Texto Constitucional.

Daí ser imperativo extrair da certidão referente ao RE nº 586.453 e do acesso ao sítio do STF, alusivo ao RE 659.109, a concomitante e incontrastável eficácia dessas decisões, mesmo que não tenham sido publicadas no DJE, com firme propósito de dar expressão prática ao princípio da duração razoável do processo, consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna, pelo que inviabilizada a admissão dos recursos extraordinários, põe-se como medida, absolutamente necessária, a pronta devolução dos autos ao juízo ad quem."

Nesse sentido o entendimento do STF, há anos pacificado, de



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 9

que orientação firmada pelo Plenário gera efeitos imediatos, conforme ementa a seguir:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO PLENÁRIO. ACÓRDÃO PENDENTE DE PUBLICAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento desta Corte é no sentido de que é possível a utilização da orientação firmada pelo Plenário, com acórdão ainda pendente de publicação, nas decisões monocráticas proferidas com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. II - Agravo regimental improvido. (RE 550027 ED-AgR/PR - PARANÁ AG. REG. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 26/08/2008, Órgão Julgador: Primeira Turma)

Portanto, não há como desconsiderar o que decidiu a Suprema Corte do país no aspecto sob exame.

Assim, resta afastar a TR como critério de atualização monetária, encontrando aquele mais se adapta ao seu objetivo, até que a legislação venha a substituir este índice por outro.

Nesse sentido, em que pese a existência de vários índices no mercado brasileiro (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, dentre outros), é adequado que se utilize o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em razão da metodologia adotada para sua medição, qual seja, o índice mede o custo de vida nas onze



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

FI. 10

principais regiões metropolitanas do país para famílias com renda entre 1 e 5 salários-mínimos (GHISLENI FILHO; VARGAS, op. cit., p. 45). Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 106) informam que de acordo com as informações da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), de 2011, a remuneração média nacional ficava em R\$ 1.902,13, cerca de 3,5 salários-mínimos, o que situa-se na faixa em que calculado o INPC.

Importante mencionar, também, que a legislação nacional já começa a adotar o mencionado índice com o objetivo de correção do valor da moeda. Nesse sentido, a redação do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 11.430/06, que estabelece o INPC como índice oficial de correção dos benefícios previdenciários. Da mesma forma, ainda no campo previdenciário, o índice de correção dos salários de contribuição (para apuração do cálculo dos benefícios) e a atualização dos valores pagos em atraso pela Previdência Social são feitos de acordo com o INPC (arts. 29-B da Lei nº 8.213/1991 e 31 da Lei nº 10.741/2003).

Conforme relatam Castro, Mattei e Reimann (op. cit., p. 107-108), o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), que acompanha as negociações salariais em todo o país, assevera que o INPC "é o indicador normalmente utilizado como referência nas negociações salariais.". Ghisleni Filho e Vargas (op. cit., p. 45), citando César Reinaldo Offa Basile, apontam, ainda, que a Lei nº 12.382, de 25-02-2011, ao dispor sobre diretrizes de valorização do salário-



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 11

mínimo, também lança mão deste indexador.

De modo a garantir a segurança jurídica (sem aplicar nova orientação a situações pretéritas) e prestigiando a decisão do Supremo Tribunal Federal desde já, extraindo-se sua máxima eficácia (embora ainda não publicada em seu inteiro teor), a adoção do INPC como índice de correção monetária deve se dar a partir de 14-03-2013, data da conclusão do julgamento em razão de retificação da ata anterior, ou seja, da conclusão do julgamento no referido item em que o STF entendeu inconstitucional a expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança,” constante do § 12 do artigo 100 da Constituição.

Assim, dou provimento parcial ao agravo de petição da exequente para determinar, a partir de 14-03-2013, a utilização do INPC como índice de atualização monetária dos débitos trabalhistas. (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000479-60.2011.5.04.0231 AP, em 06/05/2014, Desembargador João Ghisleni Filho - Relator. Participaram do julgamento: Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria Helena Mallmann, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Conseqüentemente, dou provimento parcial ao agravo de petição do exequente para determinar a retificação dos cálculos para que seja observado o INPC como índice de atualização monetária dos débitos



ACÓRDÃO
0023900-47.2009.5.04.0232 AP

Fl. 12

trabalhistas a partir de 13/03/2013, mantendo-se a TR em relação ao período anterior.

PREQUESTIONAMENTO.

Os dispositivos legais referidos pelas partes, ainda que aqui não expressamente mencionados, restaram enfrentados e prequestionados para os fins da Súmula nº 297 do TST, conforme entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(RELATORA)

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK